



DIRE
Nº JU3/2017
FL OF
RUB

Câmara Municipal de Manaus

Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 143/2017

AUTORIA: Ver. Cláudio Proença

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 31/05/17

SITUAÇÃO:

TEM EMENDA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 12/07/2017
Prazo: 13/07/2017

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 17/07/2017
Prazo: 24/07/2017

PLENÁRIO: 22/08/2017

NA 3ª CFEQ
RELATOR: Ver. MARCEL ALEXANDRE

Em: 12/09/2017
Prazo: 20/09/2017

PLENÁRIO: 04/12/2017

NA 6ª COMSAU

RELATOR: Ver. Isaac Tayah
Em: 20/02/2018
Prazo: 27/02/2018

PLENÁRIO: 26/03/2018

NA 13ª COMDEC

RELATOR: Ver. Carlos Portta
Em: 15/05/18
Prazo: 28/05/18

Plenário: 31/06/2018

1ª DISCUSSÃO

Retorna às Comissões em razão de emendas

PLENÁRIO: 31/03/2019

PROPOSITURA APROVADA COM 01 EMENDA(S).

EMENDA Nº 01.

PLENÁRIO: / / /

NA 3ª CFEQ

RELATOR: Ver. MARCELO SERAFIM

Em: 21/09/2018
Prazo: 02/10/2018

PLENÁRIO: 06/11/2018

NA 19ª COMDEC

RELATOR: Cel. Gilvanandro

Em: 21/11/18
Prazo: 03/12/18

Plenário: 12/02/2019

VISTAS

Vereador: Marcel Alexandre

Plenário: 12/03/2019

2ª DISCUSSÃO

SANÇÃO

Saída: 18/03/2019

LEI N. 2.420 DE 04/04/2019

Publicada no DOM N. 4571

Em: 04/04/2019

SERVIÇO DE LEIS



PROJETO DE LEI Nº 343 / 2017.

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas á pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

Art. 1º. Torna-se obrigatória a afixação de cartaz em todas as unidades de saúde, situadas no âmbito do município de Manaus, com a seguinte inscrição: "PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇA SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136."

Parágrafo Único. Para fazer cumprir o estabelecido no caput, unidades de saúde terão prazo de 60 (sessenta) dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 2º. O descumprimento do disposto na presente Lei, acarretará as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de 10 (dez) UFM's.

Art. 3º. O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Manaus-PROCON/MANAUS, ficará responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º. O Poder executivo, terá um prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar esta Lei.


ESTADO DO AMAZONAS
CAMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR CLAUDIO PROENÇA



Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 08 de maio de 2017.


Cláudio Proença
Vereador - Líder PR



JUSTIFICATIVA

O DISQUE SAÚDE 136, canal disponibilizado pelo Ministério da Saúde, é de suma importância como mecanismo de difusão, para os portadores da Neoplasia Maligna, para seus familiares e colaboradores. Sem sombra de dúvidas, representa uma grande conquista dos cidadãos brasileiros, no que se refere aos direitos e benefícios sociais e jurídicos, vez que, poderá contribuir para melhorar a qualidade de vida dos pacientes durante o período de tratamento, reabilitação e convalescência.

Muitas dessas pessoas, em especial, as que pertencem aos seguimentos mais carentes da população do município de Manaus.

E por assim ser é que tomamos a iniciativa de elaborar o Projeto em tela, cuja transformação em Lei, virá beneficiar os portadores da referida doença, cujos índices, vêm crescendo a cada ano, aqui no nosso Município o que vem preocupando sobremaneira, as autoridades da área de saúde e onerando os cofres do Poder Executivo.

Assim, solicito aos Nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

Plenário Adriano Jorge, 08 de maio de 2017.

Cláudio Proença
Vereador - Líder PR

CMM/DICOM/DECOM
Propositora:
Nº 143/2017
Fls. nº
Assinatura 8



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº143/2017

AUTORIA: CLÁUDIO PROENÇA

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES DIRECIONADAS A PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. ART. 2º, DA CF E ART. 59, INCISO IV, DA LOMAN. ILEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei nº 143/2017, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial sem adentrar ao aspecto político.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

"Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto à matéria tratada na propositura, ou seja, colocação de cartazes informativos nas unidades de saúde não vislumbramos óbice à sua tramitação, pois está de acordo com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, art. 1º, inciso III, da Constituição Federal.

Todavia, entendemos que o art. 3º, do projeto cria explicitamente obrigação para o Executivo, notadamente para o Procon/Manaus. Essa redação desse artigo fere o disposto na Constituição Federal e art. 59, inciso IV, da Loman.

Desta feita, mesmo reconhecendo a grande importância do projeto, entendemos que há violação, ao princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, prevista no art. 2º, da CF/88. Vejamos:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura:
Nº 143/2017
Fls. nº
Assinatura 8



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
PROCURADORIA GERAL

Vejamos o que dispõe a LOMAN:

"Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município."

Ademais, entendemos que o projeto cria obrigação e atribuições para o Executivo, ferindo o artigo acima transscrito. Sugerimos que seja retirado do projeto o artigo 3º, a fim de se adequar às normas constitucionais e legais.

O art. 4º do projeto também apresenta incorreção, uma vez que determina prazo de 90 dias para que o Poder Executivo regulamente a lei. Na verdade, já compete ao Poder Executivo regulamentar as leis, não havendo necessidade de previsão nas leis promulgadas. Assim, entendemos que pode haver artigo prevendo a regulamentação da lei, mas o estabelecimento de prazo já cria uma determinação ao executivo, razão pela qual sugerimos que o prazo seja retirado.

Isto posto, diante dos argumentos expostos, somos do entendimento de que a propositura está eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Manaus, 13 de julho de 2017.


PRISCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

CMM/DICOM/DECOM

Propositora: Pl.

Nº 143/2017

Fls. nº

Assinatura 8

2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR.

PARECER AO PROJETO DE LEI 143/2017

AUTORIA: Vereador Claudiomar Proença de Souza – Claudio Proença.

EMENTA: **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas á pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

PARECER

I – Do Relatório

O Projeto de Lei em tela atribui obrigação de fixar cartazes informativos nas unidades de saúde de forma geral. Remetido à procuradoria Geral da Câmara, retornou com parecer opinando pelo não prosseguimento por afrontar o art. 59 da LOMAN e apontou incorreções no caput do art. 4º do Projeto de Lei, é o sucinto relatório.

II – Da Fundamentação Jurídica

É sabido que o sistema público de saúde é desenvolvido por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou Privado, conforme art. 1º da lei Nº 8.080, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, bem como da organização e o funcionamento dos serviços a este correspondente, e neste diapasão, necessário se faz alguns esclarecimentos acerca do termo, unidades de saúde que será o destinatário da obrigação.

Notadamente que as unidades de saúde mantidas pelo Poder Público constituem o Sistema Único de Saúde (SUS).

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).

As unidades de saúde mantidas pela iniciativa privada tem um caráter **complementar** quando contratados ou conveniados.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 4º...

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter **complementar**.

EN: 22/08/17 AR

Votação no dia:

3º

Signatura:

B

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 São Raimundo - Manaus Amazonas

Email: Marcel.alexandre@cmm.am.gov.br / Telefones: 3303-2825/2824

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados **contratados ou conveniados** que **integram o Sistema Único de Saúde (SUS)**, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

Notadamente, nada obsta que os serviços de saúde sejam por todo explorado **também** pela iniciativa privada a título de **assistência**.

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Art. 21. A **assistência à saúde** é livre à iniciativa privada.

Com estas observações podemos chegar à conclusão de que as unidades que prestam serviços de saúde possuem natureza **pública ou privada** e, a forma geral de como o projeto de lei se refere, alcança as duas naturezas.

É bem observado pela procuradoria geral da Câmara Municipal de Manaus, que **a obrigação atribuída ao poder público fere dispositivo** insculpido no art. 59, inciso IV, da LOMAN e, de reflexo, a harmonia e separação entre os poderes, conforme dispositivo do art. 2º da CF/88.

Entretanto, obrigação à iniciativa privada não sofre do mesmo vício, cabendo tão somente observar, se a referida exigência não afronta o princípio da livre iniciativa disposto no art. 1º, inciso IV, da CF/88.

No art. 174 da Constituição de 1988, dispõe que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica de exercer as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades.

Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços por meio de ações fundadas na legislação.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

Há de se frisar que a **relatividade** do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às **restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica**, não infringindo a livre iniciativa a dissociação entre o direito de exercer livremente uma atividade econômica do direito de defesa do consumidor, da proteção do meio ambiente, da função social da propriedade e o do direito à informação.


ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE

Neste ponto específico, temos que a obrigação de serem fixados cartazes, ao dispêndio da iniciativa privada, nas unidades de saúde no município de Manaus, não fere o princípio da livre iniciativa de modo que tal propositura não se deita em vício de constitucionalidade ou legalidade, quando este tem o condão de informar o consumidor.

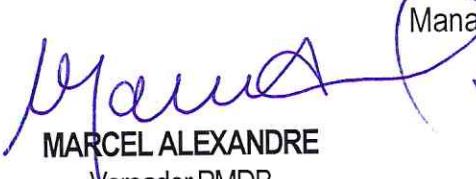
Assim, em caráter opinativo, sugere-se que o nobre Vereador faça emenda para fazer constar que a obrigação se dará para as unidades de saúde do setor privado e que seja observada de igual modo, a recomendação da Procuradoria Geral quanto ao art. 4º do projeto de Lei.

III – Do Voto

Ex positis, tendo em vista a propositura analisada não oferecer nenhum óbice constitucional e legal, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

É o parecer. S.M.J.

Manaus, 19 de julho de 2017.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator


João M.
M. Mafalda
El...
Ricardo Helito

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer ... favorável
por ... totalidade
dos ... presentes
em ... 09/08/2017
Obs: ... com apresentação de emenda

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: EPL
Nº 143/2017
Fls. nº
Assinatura 8

EMENDA MODIFICATIVA 01

AO PROJETO DE LEI Nº 143/2017
de autoria do Vereador Cláudio Proença que DISPÕE sobre a obrigatoriedade de
afixação de cartazes contendo informações direcionadas á pessoas portadoras de
neoplasia maligna, na forma que menciona.

Art. 1º. O texto dos Artigos 1º e 4º do projeto de Lei 143/2017, passa a ter as
seguintes redações:

*Art. 1º. Torna-se obrigatória a afixação de cartaz em todas as unidades de
saúde da rede privada situadas no âmbito do município de Manaus, com a
seguinte inscrição: "PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA):
CONHEÇA SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136".*

Art. 4º. O Poder executivo regulamentará esta Lei.

Manaus, 19 de julho de 2017.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador - PMDB

EMENDA APROVADA

PELA CÂMARA

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: ACATADA a EMENDA PELA

DISCAR

SCP

em 09/08/2017

Obs:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
Gabinete do Vereador MARCEL ALEXANDRE.

CMM/DICOM/DECOM
Propositura: ... *EPL*
Nº
Fls. nº
Assinatura *g*

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO que as unidades que prestam serviços de saúde possuem natureza pública ou privada e, a forma geral de como o projeto de lei se refere alcança as duas naturezas.

CONSIDERANDO que a obrigação atribuída ao poder público fere dispositivo insculpido no art. 59, inciso IV, da LOMAN e, de reflexo a harmonia e separação entre os poderes, conforme dispositivo do art. 2º da CF/88.

CONSIDERANDO que obrigação à iniciativa privada não sofre do mesmo vício, cabendo tão somente observar, se a referida exigência não afronta o princípio da livre iniciativa disposto no art. 1º, inciso IV, da CF/88.

CONSIDERANDO que a relatividade do princípio da livre iniciativa refere-se, especificamente, às restrições impostas em lei para o livre exercício de uma determinada atividade econômica.

E por **CONSIDERAR** o mérito da proposta ser de extrema importância, observado os preceitos legais, deste modo o projeto de lei é justificável na dimensão e na importância do seu propósito, pois seu alcance se agiganta na esfera do município de Manaus. Peço apoio de meus pares a esta emenda ao projeto de lei 143/2017, para sanar questionamentos levantados na ocasião de relatoria do projeto.

Plenário Adriano Jorge, 19 de julho de 2017.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PMDB



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
ETE DO VEREADOR MARCEL ALEX

3^a COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ.

PARECER AO PROJETO DE LEI 143/2017

AUTOR: Vereador Claudiomar Proen a de Souza - Cl udio Proen a

VOTO:

O Projeto de Lei nº 143 de 2.017, obriga afiação de cartazes contendo o número 136 para que pessoas portadoras de câncer tenham informações sobre seus direitos. A proposição em tela pode ser considerada adequada, financeira e orçamentariamente, à luz do dispositivo da LDO/2.017, **por não fixar despesa ao erário municipal**. Sem a respectiva estipulação de dispêndios a ser realizado pelo ente público municipal para custear a publicidade informativa estabelecida no respectivo projeto de lei, podemos considerar adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

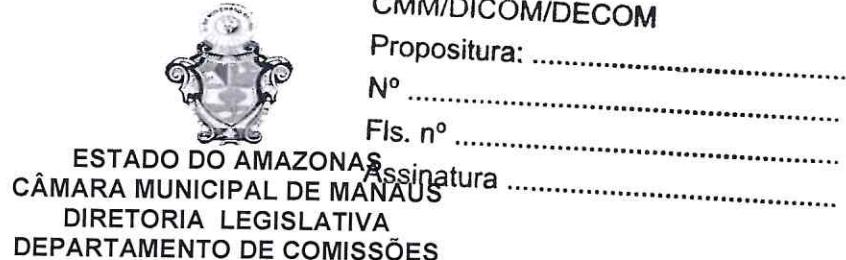
Pelo exposto, voto **favoravelmente** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 143 de 2.017.

Plenário Adriano Jorge, 20 de setembro de 2017.

MARCEL ALEXANDRE
Vereador PMDB
Relator

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: FAVORAVEL
por TOTALIDADE
dos PRESENTES
em 01.11.2017
Obs:



MEMORANDO N° 001/2018 – COMSAU/DECOM/DC
PARA: Relator Ver. Isaac Tayah
ASSUNTO: Parecer – prazo esgotado

Em 05 de março de 2018.

Informamos a V.Ex^a., que o prazo para a emissão de parecer ao Projeto de Lei abaixo especificado encontra-se vencido desde o dia 20.02.2018.

Projeto de Lei n° 216/2017, de autoria do vereador Wallace Oliveira “Dispõe sobre a fixação de cartazes, nas dependências dos hospitais e postos de saúde, no âmbito do município de Manaus, informações acerca das vacinas infantis obrigatórias e dá outras providências”

Projeto de Lei n° 143/2017, de autoria do vereador Cláudio Proença que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona”.

Respeitosamente,


Rosenice Rivera
Secretária da COMSAU

CMM/DICOM/DECOM
Propositora: *DL*
Nº *143/2017*
Fls. nº *01*
Assinatura *Rosenice*

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR ISAAC TAYAH

6ª COMISSÃO DE SAÚDE – COMSAU

DIRETORIA LEGISLATIVA
D R L
Votação no Plenário
EM: 26/03/18 Ass: _____
Situação: *19ª Comissão*
Responsável: *Darla*

PARECER AO PROJETO DE LEI 143/2017

AUTOR: VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA (PR)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES DIRECIONADAS À PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Recebo para Relatar, no âmbito da Comissão de Saúde, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Vereador Cláudio Proença (PR).

Na análise da Propositora, sob o ponto de vista da Saúde Pública, observa-se que, embora extremamente simples, a ação tem alcance incomensurável uma vez que é sabido, pelos Profissionais e Técnicos que vivem a rotina de acompanhamento de pacientes oncológicos, que a maioria dos Familiares e acompanhantes pouco ou nada sabem sobre os Direitos que alcançam tais pacientes, tanto por desconhecimento quanto por fragilidade, diante da situação vivenciada.

O Projeto de Lei em tela propõe a adoção de cartaz informativo com o seguinte teor "**PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇA SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136**", medida de caráter simples, porém de grande auxílio e importância, conforme já ressaltado.

Assim, e não poderia ser diferente, nossa manifestação técnica é de **Parecer Favorável** ao Projeto de Lei nº 143/2017.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Guilherme
DR

Isaac Tayah
Vereador - PSDC

Manaus, 05 de Março de 2018

DIRETORIA DE COMISSÕES - DCOM
DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Aprovado por *Totalidade*
dos membros
em *20/03/18*
Obs.: ...



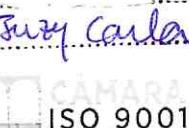
4M/DICOM/DECOM

apositura:

PL
143/2017

nº

natura



GABINETE DO VEREADOR CARLOS PORTTA

19ª Comissão de Defesa do Consumidor - COMDEC

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	13 / 06 / 2018
Situação:	Za CCJ (EMENDA)
Responsável:	(Assinatura)

Aprovado em 1º discussão

PARECER AO PROJETO DE LEI 143/2017

AUTOR: VEREADOR CLÁUDIO PROENÇA (PR)

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE AFIXAÇÃO DE CARTAZES CONTENDO INFORMAÇÕES DIRECIONADAS À PESSOAS PORTADORAS DE NEOPLASIA MALIGNA, NA FORMA QUE MENCIONA.

Na análise da Propositora sob o ponto de vista do COMDEC, o projeto de lei visa auxiliar as pessoas, informando-as que ao ligar para o número 136, as mesmas serão informadas quanto aos direitos que assistem as pessoas portadoras de câncer. A propositora em tela visa garantir que os pacientes tenham conhecimento de seus direitos e possam esta denunciando aos órgãos de defesa dos consumidores, quando o mesmo estiver sendo negado.

Pelo exposto, voto **favoravelmente** ao prosseguimento do projeto de Lei nº 143 de 2017.

Plenário Adriano Jorge, 05 de Junho de 2018.

Atenciosamente,

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer:
por...T.O.TAUADAE.....
dos... PRESENTES.....
em ... 31 / 06 / 18

Obs:

CARLOS PORTTA
Vereador PSB
Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA**Votação no Plenário**Em: 06 / 11 / 2018Situação: VAI à 19ª comissãoResponsável: Marcelo Serafim

ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ

Parecer à Emenda modificativa n.º 01/2017, apresentada ao Projeto de Lei n.º 143/2017, de autoria do Vereador Cláudio Proença, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas a pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Cláudio Proença, que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

A deliberação em tela, inicialmente, recebeu parecer contrário da procuradoria desta casa, sob o fundamento de vício de constitucionalidade, na medida em que o seu art. 3º feria o princípio da separação e harmonia dos poderes. Contudo, o PL recebeu parecer favorável da comissão de constituição, justiça e redação e nas demais comissões pertinentes.

É o breve relatório, passo a opinar.

Compete a 3ª Comissão de Finanças, Economia e Orçamento em síntese, opinar sobre matéria financeira e fiscal, tributação e arrecadação, empréstimos públicos, proposições que importem aumento ou redução da despesa pública, aspecto financeiro de qualquer propositura, dentre outros.

Nesse contexto, faz-se necessário destacar que, sob o aspecto analisado no âmbito desta Comissão, a implementação da medida veiculada na presente deliberação não onerará os cofres públicos municipais. Em outras palavras, não haverá aumento de despesa ou renúncia de receita.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR MARCELO SERAFIM

Dessa forma, inexiste óbice ao regular trâmite da matéria.

Ante o exposto, com base na fundamentação acima mencionada, manifesto o meu
PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei.

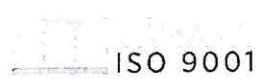
Manaus, 10 de outubro de 2018.

Marcelo Serafim
Vereador - PSB

*João Vitor
Walter
Maurício*

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer: favorável
por: *Tecalidade*
dos: *presentes*
em: *30/10/2018*
Obs:



GABINETE VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
PARECER AO PEDIDO DE VISTA DO PARECER
PROJETO DE LEI 143/2017

AUTORIA: Vereador Claudiomar Proença de Souza

EMENTA: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de Neoplasia Maligna, na forma que menciona.

O Projeto de Lei em tela atribui obrigação de fixar cartazes informativos nas unidades de saúde de forma geral, com o seguinte teor "PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇA SEUS DIREITOS, DISQUE 136".

De acordo com a justificativa, é uma medida de caráter simples, porém de grande auxílio e importância. Sendo assim, uma ação simples que poderá ter um alcance imensurável uma vez que é sabido, que os profissionais da área de saúde vivem a rotina de acompanhar os pacientes oncológicos, que a maioria dos familiares pouco ou nada sabem sobre os direitos que alcançam tais pacientes.

Com isso, o projeto de lei visa auxiliar as pessoas informando-as que ao ligar para o número 136, as mesmas serão informadas quanto aos direitos que assistem as pessoas portadoras de câncer, buscando contribuir com a qualidade de vida dos pacientes durante o período de tratamento, reabilitação e convalescência.

Entretanto, em uma análise profunda do parecer da 19ª Comissão de defesa do consumidor, é possível identificar que o mesmo encontra-se em conformidade, pois o mérito do projeto de Lei, que é informação, é de fundamental importância.

Por fim, em caráter opinativo, a propositura analisada não oferece nenhum óbice em seu mérito, resta manifestar-me **FAVORÁVEL** ao seguimento da propositura.



Manaus, 18 de Fevereiro de 2019.

MARCEL ALEXANDRE

Vereador PHS

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PROPOSITURA
Nº 143/2017
PL
PIS nº
Data 05/12/2018
Assinatura *Fábio Carvalho*

GABINETE VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

19ª COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMDEC

PARECER DA EMENDA MODIFICATIVA 01 AO PROJETO DE LEI nº 0143/2017,
de autoria do Vereador Cláudio Proença que "DISPÕE sobre a obrigatoriedade de
afixação de cartazes contendo informações direcionadas à pessoas portadoras de
neoplasia maligna, na forma que menciona .

PARECER

Trata-se de Propositora de EMENDA da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considera em sua justificativa que, apesar de possuir atribuições ao poder público ferindo os dispositivos insculpidos no art. 59 inciso IV, da LOMAN em harmonia e separação de poderes, conforme art. 2º da CF/88, assim como o princípio da livre iniciativa disposto no art. 1º, inciso IV da CF/88. E por CONSIDERAR o mérito da proposta ser de extrema importância, observando os preceitos legais, deste modo o projeto de lei é justificável na dimensão e na importância do seu propósito, pois seu alcance se agiganta na esfera do município.

Tendo em vista a recomendação da alteração e revisão da redação, que altera o Art. 4º. O Poder executivo regulamentará esta lei. A alteração da emenda na análise técnica, garante a aplicação da lei por determinar a competência cabível ao executivo municipal regulamentação da lei.

Ex positis, da mesma forma, que seja acatada a alteração em forma da Emenda ao Projeto de Lei 143/2017 de forma benéfica, afim de, evitar irregularidades jurídicas e atendimento ao direito do consumidor, manifesto voto **FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento para votação no Plenário desta Casa.

[Handwritten signatures]
Manaus, 05 de dezembro de 2018.

DIRETORIA DE COMISSÕES - DICOM
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES - DECOM

Aprovado o parecer **FAVORÁVEL**
por TOTUMANDO PRESENTES
dr.s 18 12 18
em 18.12.18
Obs:

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-2878 - Gabinete 12

VER. CORONEL GILVANDRO MOTA

Relator

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 12 / 03 / 2019

APROVADO EM 2º DISCUSSÃO

Situação: JAI Q SANCAO

Responsável: Carles



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 143/2017

Ementa: DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas a pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

Autoria: Vereador Cláudio Proença

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 143/2017**, de autoria do vereador Cláudio Proença, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95/1998, combinada com o Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. Na ementa, observando-se a inadequação do uso da crase, substituiu-se a mesma pela preposição “a” antes do vocábulo “pessoas”;
2. No art. 1.º, por conta da aprovação da Emenda Modificativa 01, foi inserido o trecho “da rede privada” após o termo “unidades de saúde”. Verificando-se as normas de concordância verbal, registrou-se na 3.ª pessoa do plural o verbo “conheça”;
3. No parágrafo único do art. 1.º, considerando-se os princípios de clareza e precisão textual, foram inseridos o trecho “deste artigo”, após a palavra “caput”, e o artigo definido “a”, antes do termo “unidades de saúde”;
4. No parágrafo único do art. 1.º, no inciso II do art. 2.º e no art. 4.º, em conformidade com o disposto no art. 11, inciso II, alínea “f”, da Lei n. 95/1998, foram registrados somente por extenso os números “60”, “10” e “90”;



5. No art. 2.º, inciso II, verificando-se o disposto no art. 11, inciso II, alínea “e”, da Lei n. 95/1998, registrou-se a explicitação do significado da sigla “UFMs”;
6. E, no corpo da lei, foram realizadas as correções ortográficas necessárias assim como as correções relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 13 de março de 2019.

Ver. Dante (PSDB)
Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ver.^a Professora Jacqueline (PHS)
Vice-Presidente

Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Fred Mota (PR)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro



PODER LEGISLATIVO

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas a pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

Art. 1.º Torna-se obrigatória a afixação de cartaz, em todas as unidades de saúde da rede privada situadas no âmbito do município de Manaus, com a seguinte inscrição: “PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇAM SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136.”

Parágrafo único. Para fazer cumprir o estabelecido no **caput** deste artigo, as unidades de saúde terão prazo de sessenta dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 2.º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3.º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Manaus – Procon/Manaus – ficará responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4.º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 12 de março de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus





DIRETORIA LEGISLATIVA
SERVIÇO DE LEIS

OFÍCIO N. 014/2019 – SL/DL/CMM

Manaus, 14 de março de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
 Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22, da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 143/2017**, de autoria do vereador Claudiomar Proença de Souza, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas a pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.”

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
 Presidente

PROJETO DE LEI	18/03/19
RECEBIDO	AL. 13/50
FLET:	OBLO
POR:	MARIA

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
 Manaus – AM / CEP: 69027-020
 Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:
 JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 18/03/2019 12:14:20
 CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : DE86D95600066843 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE

MANAUS

Manaus, quinta-feira, 4 de abril de 2019.

Ano XX, Edição 4571 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.420, 04 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes contendo informações direcionadas a pessoas portadoras de neoplasia maligna, na forma que menciona.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Torna-se obrigatória a afixação de cartaz, em todas as unidades de saúde da rede privada situadas no âmbito do município de Manaus, com a seguinte inscrição: "PESSOAS COM CÂNCER (NEOPLASIA MALIGNA): CONHEÇAM SEUS DIREITOS, DISQUE SAÚDE 136."

Parágrafo único. Para fazer cumprir o estabelecido no caput deste artigo, as unidades de saúde terão prazo de sessenta dias para se adaptarem ao disposto na presente Lei.

Art. 2º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de dez Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Art. 3º O Programa de Proteção e Defesa do Consumidor de Manaus – Procon/Manaus – ficará responsável pela fiscalização desta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 04 de abril de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus